

Leito:	1cirúrgico; 3 clínico; 7 pediatria
Idade Mínima:	00
Idade Máxima:	110
Quantidade Máxima:	30
CID	A410, A415, A418, A419, A812, A01, B018, B171, B258, B570, C910, C920, D469, D593, D618, E101, I260, I619, I772, K250, K922, T860.
CBO	225103, 225121, 225125, 225127, 225185, 2251-24, 2251-50.
Habilitação	24.02 24.03
Qtd pontos	200 pontos
Atributos complementares	Não Admite longa permanência Não Admite permanência a maior Permanência por dia

Procedimento:	05.06.02.011-8 - Tratamento de intercorrência pós-transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas - pós-transplante crítico.
Descrição:	Tratamento clínico de paciente internado por complicação relacionada ao transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas, que demande tempo prolongado de internação na vigência de complicações. O valor deste procedimento não inclui diária de UTI, medicação antifúngica e antiviral.
Complexidade:	Alta Complexidade
Modalidade:	Hospitalar
Instrumento de Registro:	04 - AIH (Proc. Principal)
Tipo de Financiamento:	04 - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 19,14
Valor Hospitalar SH:	R\$ 108,46
Valor Hospitalar Total:	R\$ 127,60
Sexo:	Ambos
Leito:	1 cirúrgico; 3 clínico; 7 pediatria
Idade Mínima:	00
Idade Máxima:	110
Quantidade Máxima:	30
CID	A410, A415, A418, A419, A812, A01, B018, B171, B258, B570, C910, C920, D469, D593, D618, E101, I260, I619, I772, K250, K922, T860.
CBO	225103, 225121, 225125, 225127, 225185, 2251-24, 2251-50.
Habilitação	24.02 24.03
Qtd pontos	200 pontos
Atributos complementares	Não Admite longa permanência Não Admite permanência a maior Permanência por dia

## ANEXO IV

Alteração no valor de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	PROCEDIMENTO	Serviço Profissional SP	Serviço Hospitalar SH	Total Hospitalar
05.05.02.010-6	Transplante de rim doador vivo	R\$ 6.373,77	R\$ 14.865,05	R\$ 21.238,82
05.05.02.009-2	Transplante de rim doador falecido	R\$ 8.289,56	R\$ 19.333,11	R\$ 27.622,67

## ANEXO V

Alteração na descrição de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS.

Procedimento:	05.06.02.004-5 - Tratamento de intercorrência pós-transplante de órgãos/células-tronco hematopoéticas.
Descrição:	Consiste na internação do paciente transplantado de coração, pulmão, fígado, rim, pâncreas, rim-pâncreas ou células-tronco hematopoéticas por intercorrência proveniente do transplante. Não inclui o valor de diária de UTI, medicamentos previstos para a intercorrência pós-transplante, hemoterapia e demais procedimentos especiais. Em caso de necessidade de continuação do tratamento, poderão ser emitidas novas AIH para o paciente, desde que as intercorrências estejam diretamente relacionadas com o transplante. As principais intercorrências, agudas ou tardias, estarão elencadas nos manuais técnicos do Ministério da Saúde, específicos para cada modalidade de transplante. É obrigatório o registro do CID secundário.

**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL**  
**DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 60, DE 24 DE ABRIL DE 2012**

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.209381/2007-04, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 05/05/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº 751/2007 publicada no DOU nº 11, Seção 1, de 16/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA  
JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE**  
**SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.210,**  
**DE 2 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a decretação da Portabilidade Extraordinária dos beneficiários da operadora SERVIMED Serviço de Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3

de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 04 de abril de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes nos processos administrativos nº 33902.143173/2009-53 e 33902.310614/2011-53, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica fixado o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SERVIMED Serviço de Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 33373-5 e CNPJ nº 89.921.317/0001-01, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências poderá ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente de o tipo de contratação do plano de origem ser individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial, e da data de aniversário dos contratos;

II - os beneficiários que não tenham cumprido, no plano de origem, os prazos de carência previstos para os seus contratos, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade extraordinária, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária;

III - a portabilidade extraordinária poderá ser exercida entre planos de segmentações assistenciais distintas, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária para as coberturas incluídas no plano de destino e não previstas no plano de origem.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária os requisitos previstos nos incisos II, III e IV e nos §§ 1º e 2º do arts. 3º da Resolução Normativa nº 186, de 2008.

§ 2º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos arts. 18 e 19 da Instrução Normativa nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, devendo ser apresentados apenas os três últimos boletos vencidos recebidos pelo beneficiário, nos termos do inciso I do art. 8º da Resolução Normativa nº 186, de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN  
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL**

**DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012**

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.